Projeto de Lei n.º 328/XVII/1

Adequa o regime fiscal aplicável aos rendimentos das pessoas com deficiência

Exposição de motivos:

A presente iniciativa legislativa tem como objetivo corrigir uma distorção no sistema tributário que afeta agregados familiares com dependentes com deficiência. As lacunas e assimetrias atualmente existentes no Código do IRS não asseguram uma proteção fiscal adequada a estas pessoas e às famílias cuidadoras, originando situações de desigualdade, perda de benefícios fiscais e agravamento injustificado da sua carga fiscal.

Assim, as alterações propostas incidem sobre três dimensões do regime fiscal aplicável às pessoas com deficiência:

(1) a definição de dependente;

(2) o tratamento dos rendimentos de pensões de dependentes com incapacidade;

(3) o montante das deduções à coleta aplicáveis a dependentes com deficiência;

Com estas alterações, o Grupo Parlamentar do LIVRE pretende que o sistema fiscal reflita adequadamente a realidade económica das famílias com pessoas com deficiência a cargo e que estas pessoas não sejam penalizadas por circunstâncias que não controlam.

O artigo 13.º do Código do IRS não prevê que pessoas com deficiência maiores de idade, sem rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida (ou, dito *a contrario*: que aufiram rendimentos inferiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida), possam ser consideradas dependentes para efeitos de IRS.

Esta omissão tem, naturalmente, efeitos negativos. Desde logo, impede que agregados familiares que continuam a assegurar integralmente o sustento, cuidados e acompanhamento de um filho, adotado, enteado ou tutelado com deficiência, possam deduzir no seu IRS as

despesas que suportam, designadamente despesas de saúde, com terapias, reabilitação e demais encargos que resultam diretamente da condição de deficiência. Em consequência, o sistema fiscal deixa de refletir adequadamente a capacidade contributiva real destas famílias, uma vez que passa a tributá-las como se não suportassem tais encargos. Adicionalmente, a exclusão automática a partir dos 25 anos ignora a realidade material da deficiência, que não desaparece com a idade e que, muitas vezes, se traduz numa dependência vitalícia, total ou parcial, para efeitos de sustento, cuidados, acompanhamento ou integração social.

Paralelamente, o regime atual obriga ao englobamento dos rendimentos de dependentes com deficiência, incluindo pensões da categoria H. Este englobamento obrigatório faz com que tais rendimentos sejam tributados à taxa marginal do agregado, anulando na prática o regime fiscal mais favorável que a lei prevê para as pessoas com deficiência. Tal situação gera desigualdade entre pessoas com deficiência com o mesmo grau de incapacidade e rendimentos idênticos, penalizando apenas aquelas que se encontram integradas num agregado familiar. Para corrigir esta iniquidade, a presente proposta introduz a possibilidade de o sujeito passivo optar pelo não englobamento destes rendimentos, permitindo que sejam tributados autonomamente e beneficiem integralmente do regime fiscal que a lei prevê para a sua situação.

De forma complementar, a presente iniciativa procede ainda à atualização da dedução, fixada prevista no artigo 87.º do Código do IRS, aumentando-a de 2,5 para 3 vezes o valor do IAS por cada dependente com deficiência. Embora o montante da dedução tenha aumentado ao longo dos anos, o valor de referência que a determina - 2,5 IAS - está congelado desde 2016. Durante este período, os encargos associados à deficiência, nomeadamente terapias, apoios especializados e ajudas técnicas, cresceram a um ritmo muito superior ao próprio IAS - pelo que a atualização para 3 IAS visa alinhar a dedução com a evolução real destes custos, mas também refletir o reconhecimento que as famílias cuidadoras de pessoas com deficiência merecem, pelo contínuo apoio que prestam.

Com este conjunto de alterações, o Código do IRS passa a oferecer um tratamento mais justo, coerente e adequado às situações de dependência por motivo de deficiência.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei procede à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º
Alteração do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro

São alterados o artigo 13.º, 22.º e 87.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1- [...]
2 -[...]
3 - [...]
4 - [...]
   a) [...]
   b) [...]
   c) [...]
   d) [...]
5 - [...]
   a) [...]
   b) [...]
   c) Os filhos, adotados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência **ou pessoas com deficiência maiores de idade, que apresentem um grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso, emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60 %, que não aufiram anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida**;
   d) [...]
6 - [...]
7 - [...]
8 - [...]
9 - [...]
   a) [...]
   b) [...]
10 - [...]
11 - [...]
12 - [...]
13 - [...]
   a) [...]
   b) [...]
14 - [...]
15 - [...]

Artigo 22.º

[...]

1- [...]
2 -[...]
a) [...]
b) [...]
3 - [...]
e) [...]
f) [...]
4 - [...]
5 - [...]
6 - [...]
7 - [...]
a) [...]
b) [...]
8 - [...]
a) [...]
b) [...]
9 - [...]
10 - [...]
[NOVO] 11 - Sem prejuízo do disposto no n.º 8, no caso de dependentes com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, comprovada mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, que aufiram rendimentos da categoria H, o sujeito passivo pode optar pelo não englobamento destes rendimentos sendo-lhes, neste caso, aplicável, o disposto no artigo 56.º-A e no artigo 87.º.

Artigo 87.º

[...]

1- São dedutíveis à coleta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a quatro vezes o valor do IAS e por cada dependente com deficiência, bem como por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º-A, uma importância igual a ~~2,5~~ **3** vezes o valor do IAS.
2 - [...]
3 - [...]
4 - [...]
5 - [...]
6 - [...]
7 - [...]
8 - [...]
9 - [...]
a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) [...]»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 12 de dezembro de 2025

As Deputadas e os Deputados do LIVRE

Isabel Mendes Lopes **Filipa Pinto**

Jorge Pinto **Patrícia Gonçalves**

Paulo Muacho **Rui Tavares**